



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000873/2005-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.919 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
Recorrente MECANICA CERTA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ),

mediante o Acórdão nº 12-19.681, de 24/06/2008 (e-fls. 22/25), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Versa o presente processo sobre o auto de infração (AI) de fl. 4, no qual é exigida da interessada acima identificada multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada - DS, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 200,00.

2. O lançamento, formalizado no AI nº 48334157-5, tem o seguinte fundamento legal: art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e Instrução Normativa SRF nº 166/99 — vide quadro 5.

3. Inconformada com a exigência, a interessada requereu o cancelamento do auto de infração ao interpor a petição de fls. 1 a 3, de difícil entendimento, na qual alega, em síntese, que:

i- A DS é referente ao ano calendário 1999 e foi feita pelo impugnante em 8/10/2001;

ii- Se a data limite para entrega da DIPJ é 31/05/2000, a impugnada teria até 31/05/2005 para notificar a impugnante; como a data do lançamento foi em julho/agosto de 2005, transcorreu o prazo prescricional de 5 anos, sendo improcedente e insubsistente a autuação;

iii- Na apresentação da declaração eletrônica do IR, o contribuinte torna-se denunciante do crédito tributário, ficando impedido de questionar quaisquer irregularidade relativo ao mesmo;

iv- Por força da legislação vigente, o denunciante desiste e renuncia expressa e irrevogavelmente do direito de defesa, ao efetuar o pagamento do auto de infração com desconto;

v- A multa cobrada como obrigação acessória é indevida pois a remessa de dados feita pelo contribuinte de maneira eletrônica foi feita de forma espontânea, sendo ilegal e inconstitucional o crédito fiscal assim constituído;

vi- O fisco estadual e municipal não penalizam o contribuinte infrator que espontaneamente cumpre obrigação acessória a destempo;

vii- Somente a autoridade administrativa tem o poder de lançar obrigação acessória, sendo temerário reconhecê-lo a partir de uma simples declaração eletrônica;

viii- Transferir o procedimento administrativo ao contribuinte é inverter a ordem dos procedimentos, afrontando diretamente o CTN, cerceando-lhe o direito de defesa;

ix- O procedimento afronta diretamente os princípios constitucionalmente garantidos, como o do contraditório e o amplo direito de defesa.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcreve-se, *verbis*:

6. A interessada invoca a prescrição do crédito tributário por haver se passado mais de cinco anos entre a constituição do mesmo e a data limite para entrega da DS, sendo improcedente e insubsistente o lançamento.

7. No entanto, não há que se falar em prescrição porque a constituição do crédito tributário se deu em 19/08/05, com ciência da interessada, que se equivocou quanto ao instituto da prescrição, pois se há questão temporal, é sobre decadência. Resta saber se houve o esgotamento do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

8. Reza o CTN em seu art. 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

9. Ao entregar sua DS intempestivamente em 08/10/2001, a interessada ficou sujeita ao lançamento de ofício pela Fazenda Pública para constituição da multa por atraso na entrega da declaração. Esse lançamento de ofício é direito da Fazenda Pública e tem seu termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (item I do art. 173 do CTN), ou seja, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do ano calendário de 2001 e o termo final do prazo decadencial é 5 anos depois, ou seja, em 31/12/2005. Destarte, não ha que se falar, seja em prescrição seja em decadência.

10. Ao argumento de que, por força da legislação vigente, o denunciante desiste e renuncia expressa e irrevogavelmente do direito de defesa, ao efetuar o pagamento do auto de infração com desconto, opõe-se o fato de que o impugnante não pagou, seja total ou parcialmente o crédito tributário, pois preferiu exercer o seu direito de ampla defesa através do contraditório, questionando o lançamento.

11. O procedimento fiscal sob ataque não afronta o CTN, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, e suas Emendas, que se encontram em vigor, ou a qualquer outra lei. Todo ele está pautado na legalidade e a fundamentação para o lançamento é descrito no item 2 acima.

12. Os argumentos de ampla defesa exercida pela interessada, constantes dos subitens i a ix do item 3, acima, não podem ser oponíveis A exigência fiscal, haja vista o caráter estritamente vinculado do lançamento de tributos previsto no parágrafo único do art. 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tende te a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

13. Portanto, uma vez que, segundo consta do AI, a declaração foi apresentada em 08/10/2001, posteriormente a 31/05/2000, data limite para entrega da Declaração Simplificada relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, é cabível a multa por atraso exigida.

14. Por todo o exposto, entendo que é procedente o lançamento efetuado.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DA DIPJ.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos prazos fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/07/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 28, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/08/2008 (e-fls. 29/30), conforme carimbo apostado à e-fl. 29.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso a recorrente alega que foi multada quatro vezes por descumprimento de obrigação acessória, sendo os seus argumentos acolhidos em dois processos. Pede o reexame da questão por entender que as decisões contrárias foram contraditórias às decisões favoráveis. Anexa o acórdão referente ao processo 13702.000873/2005-70.

Trata-se novo argumento apresentado em sede de segunda instância, no entanto, analisando o referido acórdão que a recorrente apresenta como decisão favorável ao seu pedido, observa-se que os fatos relatados divergem dos fatos do presente processo. Assim, não há como compará-los e, conseqüentemente, não há como existir contradição.

Processo nº 13702.000873/2005-70
Acórdão n.º **1001-000.919**

S1-C0T1
Fl. 57

Quanto ao pedido de reexame da questão, significa uma reapresentação dos argumentos manifestados na impugnação, argumentos estes fundamentadamente afastados, conforme voto condutor do acórdão recorrido transcrito no relatório, o qual entendo que não merece reparos. Portanto, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto como minha as razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni